PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE UTILIZANDO A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL; AO APELANTE RAFAEL SANTOS DA SILVA, REFORMAR DE OFÍCIO A REPRIMENDA, UTILIZANDO, TAMBÉM, A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. DETRAÇÃO PENAL. PLEITO ACOLHIDO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO AO RÉU RAFAEL SANTOS DA SILVA. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS. DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA DO APELANTE, RAFAEL SANTOS DA SILVA.1. No caso sub examine, a autoria e a materialidade do crime de Roubo Majorado, tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, e no § 2.º-A, inciso I, todos do Código Penal, estão presentes nas declarações prestadas pela Vítima, pela confissão do Réu, Rafael Santos da Silva, e no Termo de Reconhecimento de Pessoa, realizado perante a Autoridade Policial, os quais foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos colhidos perante o douto Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.2. Nesse trilhar, é de rigor destacar que a condenação dos Acusados, ora, Apelantes, decorre do conjunto dos elementos informativos, dentre eles a confissão do Réu, Rafael Santos da Silva, somado às provas judiciais e os depoimentos da vítima.3. Ademais, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes.4. Assim, sendo, não há violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, quando a condenação é fundamentada nos elementos colhidos na fase policial, posteriormente, corroborados na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, exatamente como ocorreu no presente episódio. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.5. Lado outro, quanto à coação moral irresistível, prevista no art. 22 da Lei Substantiva Penal, perfaz-se indispensável que sejam produzidas quaisquer provas de que o réu, na condição de coagido, estava com sua vontade viciada, por não conseguir resistir à grave ameaça sofrida pelo coator. Malgrado a afirmação do Apelante, no sentido de que foi coagido a participar de um roubo encomendado e ordenado pelos superiores da organização criminosa objetivando auferir dinheiro e quitar seu débito no tráfico, reputo que, esta assertiva é isolada, não encontrando respaldo nos elementos probatórios, o que inviabiliza o reconhecimento da excludente de coação moral irresistível.6. Relativamente à dosimetria, devem ser mantidas, como circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Apelantes, as consequências e as circunstâncias do crime, no entanto, faz-se imperioso acolher o pleito do Apelante, Clefferson Silva e Silva, para redimensionar a pena, utilizando-se a fração de 1/6 (um sexto) à cada circunstância judicial negativa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ausência de fundamentação pelo nobre Magistrado de piso no patamar superior. Ainda, nesse contexto, ao Réu Rafael Santos da Silva a reforma na pena-base será reconhecida, de ofício.7. Em arremate, assiste razão ao Apelante Rafael Santos da Silva, concernente à detração penal, haja vista que o tempo da custódia provisória, qual seja, 335 (trezentos trinta e cinco) dias, enseja diretamente na fixação do regime para cumprimento da pena.8. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS. DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA DO APELANTE, RAFAEL SANTOS DA SILVA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHER A PRETENSÃO DO RÉU, CLEFFERSON SILVA E SILVA, PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE UTILIZANDO A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL; AO APELANTE RAFAEL SANTOS DA SILVA, REFORMAR DE OFÍCIO A REPRIMENDA, UTILIZANDO, TAMBÉM, A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. DETRAÇÃO PENAL. PLEITO ACOLHIDO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO AO RÉU RAFAEL SANTOS DA SILVA. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS. DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA DO APELANTE, RAFAEL SANTOS DA SILVA. 1. No caso sub examine, a autoria e a materialidade do crime de Roubo Majorado, tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, e no § 2.º-A, inciso I, todos do Código Penal, estão presentes nas declarações prestadas pela Vítima, pela confissão do Réu, Rafael Santos da Silva, e no Termo de Reconhecimento de Pessoa, realizado perante a Autoridade Policial, os quais foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos colhidos perante o douto Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Nesse trilhar, é de rigor destacar que a condenação dos Acusados, ora, Apelantes, decorre do conjunto dos elementos informativos, dentre eles a confissão do Réu, Rafael Santos da Silva, somado às provas judiciais e os depoimentos da vítima. 3. Ademais, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes. 4. Assim, sendo, não há violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, quando a condenação é fundamentada nos elementos colhidos na fase policial, posteriormente, corroborados na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, exatamente como ocorreu no presente episódio. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Lado outro, quanto à coação moral irresistível, prevista no art. 22 da Lei Substantiva Penal, perfaz-se indispensável que sejam produzidas quaisquer provas de que o réu, na condição de coagido, estava com sua vontade viciada, por não conseguir resistir à grave ameaça sofrida pelo coator. Malgrado a afirmação do Apelante, no sentido de que foi coagido a participar de um roubo encomendado e ordenado pelos superiores da organização criminosa objetivando auferir dinheiro e quitar seu débito no tráfico, reputo que, esta assertiva é isolada, não encontrando respaldo nos elementos probatórios, o que inviabiliza o reconhecimento da excludente de coação moral irresistível. 6. Relativamente à dosimetria, devem ser mantidas, como circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Apelantes, as consequências e as circunstâncias do crime, no entanto, faz-se imperioso acolher o pleito do Apelante, Clefferson Silva e Silva, para redimensionar a pena, utilizando-se a fração de 1/6 (um sexto) à cada circunstância judicial negativa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ausência de fundamentação pelo nobre Magistrado de piso no patamar superior. Ainda, nesse contexto, ao Réu Rafael Santos da Silva a reforma na pena-base será reconhecida, de ofício. 7. Em arremate, assiste razão ao Apelante Rafael Santos da Silva, concernente à detração penal, haja vista que o tempo da custódia provisória, qual seja, 335 (trezentos trinta e cinco) dias, enseja diretamente na fixação do regime para cumprimento da pena. 8. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS. DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA DO APELANTE, RAFAEL SANTOS DA SILVA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelações Criminais em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DAS APELAÇÕES CRIMINAIS E DAR-LHES, PARCIAL, PROVIMENTO. DE OFÍCIO REFORMAR A PENA-BASE DO APELANTE RAFAEL SOUZA DA SILVA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0657121-48.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.
Apelante : Wallace Preslley Silva de Mattos.
Apelante : Antônio Jorge de Oliveira Pimentel.
Advogado : Cristiane Gama Guimarães Generoso (OAB: 4507/AM).
Advogado : João Evangelista Generoso de Araujo (OAB: 12394/AM).
Apelante : Jardel Pereira dos Santos.
Advogada : Efigênia Generoso de Araújo (OAB: 4508/AM).
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotora : Laís Rejane de Carvalho Freitas.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DE PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA ETAPA DOSIMÉTRICA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS QUANTO À EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ATINENTE TRÁFICO PRIVILEGIADO PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO DE PATAMAR RAZOÁVEL, PORÉM, SOB FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PRIMEIRA E TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. MANTENÇA DO PATAMAR FIXADO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. IRRESIGNAÇÃO DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. AUTOMÓVEL APREENDIDO EM CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA. MANTENÇA DO PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.1. In casu, a materialidade do delito está evidenciada no Auto de Exibição e Apreensão, restando comprovada, de forma inequívoca, pelo Laudo Definitivo de Exame em Substância, o qual atesta como sendo maconha e cocaína, os materiais apreendidos. Por sua vez, a autoria delitiva restou comprovada pela confissão do primeiro Apelante e pelas declarações uníssonas das Testemunhas de Acusação, prestadas perante a Autoridade Policial e, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 3.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus/AM, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.2. Em relação à primeira etapa dosimétrica, tópico de irresignação dos Réus, ora, Apelantes, verifica-se que a valoração desfavorável da circunstância judicial relativa à culpabilidade dos Acusados, encontra amparo no ordenamento jurídico, consoante o previsto no art. 59 da Lei Substantiva Penal e art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, mormente quando fundamentada em elementos concretos, os quais se mostraram suficientes para embasar a majoração da reprimenda inicial, razão pela qual merece mantença.3. Na segunda fase, adequada a redução da pena intermediária do primeiro Apelante, ante o reconhecimento de atenuante e inexistência de agravantes. Acertada, também, nesse soar, a mantença da pena inicialmente fixada ao segundo Apelante, uma vez ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.4. Na terceira fase, se manifesta corretamente aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006, ante o preenchimento, pelos Réus, dos requisitos para tanto, restando fixado o patamar de 1/2 (metade) para redução da reprimenda. Todavia, configura o indesejável bis in idem, a valoração negativa da quantidade de entorpecente apreendido na primeira fase e a sua natureza na terceira etapa dosimétrica, a fim de afastar a aplicação do patamar máximo para redução diante do reconhecimento do Tráfico Privilegiado, visto que tais circunstâncias não podem ser aplicadas de forma dissociada, como se verifica no caso concreto. Precedentes. No entanto, as circunstâncias em que o delito foi praticado, com destaque ao Tráfico Intermunicipal de Drogas, justificam a mantença do patamar de 1/2 (metade), fixado na Sentença.5. Acerca da irresignação do terceiro Apelante, diante da decretação de perdimento do bem em favor da União, verifica-se que, no caso sob análise, restou cabalmente comprovada a utilização do veículo apreendido na execução do crime de Tráfico de Drogas, bem, como, carentes de verossimilhança as alegações recursais do Recorrente, motivo pelo qual é imperiosa a mantença do pedimento do bem em favor da União, em observância ao previsto nos art. 63 da Lei n.º 11.343/2006.6. Apelações Criminais CONHECIDAS E DESPROVIDAS.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DE PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA ETAPA DOSIMÉTRICA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS QUANTO À EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ATINENTE TRÁFICO PRIVILEGIADO PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO DE PATAMAR RAZOÁVEL, PORÉM, SOB FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PRIMEIRA E TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. MANTENÇA DO PATAMAR FIXADO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. IRRESIGNAÇÃO DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. AUTOMÓVEL APREENDIDO EM CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA. MANTENÇA DO PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. In casu, a materialidade do delito está evidenciada no Auto de Exibição e Apreensão, restando comprovada, de forma inequívoca, pelo Laudo Definitivo de Exame em Substância, o qual atesta como sendo maconha e cocaína, os materiais apreendidos. Por sua vez, a autoria delitiva restou comprovada pela confissão do primeiro Apelante e pelas declarações uníssonas das Testemunhas de Acusação, prestadas perante a Autoridade Policial e, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 3.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus/AM, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Em relação à primeira etapa dosimétrica, tópico de irresignação dos Réus, ora, Apelantes, verifica-se que a valoração desfavorável da circunstância judicial relativa à culpabilidade dos Acusados, encontra amparo no ordenamento jurídico, consoante o previsto no art. 59 da Lei Substantiva Penal e art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, mormente quando fundamentada em elementos concretos, os quais se mostraram suficientes para embasar a majoração da reprimenda inicial, razão pela qual merece mantença. 3. Na segunda fase, adequada a redução da pena intermediária do primeiro Apelante, ante o reconhecimento de atenuante e inexistência de agravantes. Acertada, também, nesse soar, a mantença da pena inicialmente fixada ao segundo Apelante, uma vez ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 4. Na terceira fase, se manifesta corretamente aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006, ante o preenchimento, pelos Réus, dos requisitos para tanto, restando fixado o patamar de 1/2 (metade) para redução da reprimenda. Todavia, configura o indesejável bis in idem, a valoração negativa da quantidade de entorpecente apreendido na primeira fase e a sua natureza na terceira etapa dosimétrica, a fim de afastar a aplicação do patamar máximo para redução diante do reconhecimento do Tráfico Privilegiado, visto que tais circunstâncias não podem ser aplicadas de forma dissociada, como se verifica no caso concreto. Precedentes. No entanto, as circunstâncias em que o delito foi praticado, com destaque ao Tráfico Intermunicipal de Drogas, justificam a mantença do patamar de 1/2 (metade), fixado na Sentença. 5. Acerca da irresignação do terceiro Apelante, diante da decretação de perdimento do bem em favor da União, verifica-se que, no caso sob análise, restou cabalmente comprovada a utilização do veículo apreendido na execução do crime de Tráfico de Drogas, bem, como, carentes de verossimilhança as alegações recursais do Recorrente, motivo pelo qual é imperiosa a mantença do pedimento do bem em favor da União, em observância ao previsto nos art. 63 da Lei n.º 11.343/2006. 6. Apelações Criminais CONHECIDAS E DESPROVIDAS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por_____de votos, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0669424-31.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.
Apelante : Jaeliton Divino Gouveia Almeida.
Advogada : Danielle Queiroz Ribeiro (OAB: 9296/AM).
Advogada : Maria Goreth Tercas de Oliveira (OAB: 3735/AM).
Advogado : Kellyton Uchoa Farias (OAB: 14298/AM).
Apelante : Jose Ricardo da Trindade Sabino.
Advogada : Danielle Queiroz Ribeiro (OAB: 9296/AM).
Advogada : Maria Goreth Tercas de Oliveira (OAB: 3735/AM).
Advogado : Fábio Rodrigo de Oliveira Menezes (OAB: 13392/AM).